

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE  
CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE  
SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EDITAL N.º 1 – DPU, 31/10/2014

### DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA PROVAS DISSERTATIVAS ESCRITAS

Aplicação: 8/2/2015

#### Questão – Grupo IV PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se que o candidato desenvolva seu texto conforme o que se apresenta a seguir.

A função da Corte Interamericana de Direitos Humanos consiste em interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros tratados sobre direitos humanos, sendo sua a última interpretação da referida convenção, exercida por meio de competência consultiva e contenciosa, nos termos dos arts. 61 e 64 da CADH.

A caracterização da Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal internacional decorre dos seguintes elementos:

- ter sido estabelecida mediante um instrumento jurídico internacional (CADH, art. 33.b);
- ser formada por juízes de distintas nacionalidades (CADH, art. 52.1);
- aplicar normas substantivas e processuais de origem internacional (CADH e outros tratados de direitos humanos).

Segundo André de Carvalho Ramos, a CIDH é parte de um mecanismo coletivo de apuração da violação de direitos humanos sob a modalidade de tutela, que consiste “na existência de uma jurisdição internacional subsidiária e complementar, apta a atuar como verdadeiro juiz internacional imparcial a zelar pelo respeito aos direitos humanos” (**Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 3.ª ed., 2013, p. 72).

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE  
CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE  
SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EDITAL N.º 1 – DPU, 31/10/2014

### DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA PROVAS DISSERTATIVAS ESCRITAS

Aplicação: 8/2/2015

#### Dissertação – Grupo IV PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se que o candidato desenvolva seu texto conforme o que se apresenta a seguir.

Nos termos do artigo 1.º, a Convenção da Haia tem os seguintes objetivos: “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer estado contratante ou nele retidas indevidamente; e fazer respeitar de maneira efetiva nos outros estados contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num estado contratante”.

Os requisitos para sua aplicação são: que os Estados envolvidos (requerente e requerido) sejam signatários da Convenção da Haia de 1980; que a criança deve ter residência habitual no Estado requerente imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita (art. 4.º, primeira parte, da Convenção); que a criança seja menor de 16 anos (art. 4.º, segunda parte, da Convenção); que tenha ocorrido violação do direito de guarda ou de visita de acordo com a legislação do Estado requerente (onde a criança tinha sua residência habitual) (art. 3.º da Convenção).

As possíveis exceções são: quando houver decorrido o período de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevidos e a data do início do processo perante o Estado onde a criança se encontrar e for provado que ela já se encontra integrada no seu novo meio (art. 12); que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com essa transferência ou retenção (art. 13.a); existir risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro meio, ficar em posição intolerável (art. 13.b); quando se verificar que a criança se opõe ao seu retorno, desde que, pela sua idade e grau de maturidade, seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto (art. 13.2). **Além destas, deve ser considerada como exceção a previsão do art. 20 da Convenção, por estabelecer com caráter geral que “o retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.**

Nos termos do art. 16, “as autoridades judiciais ou administrativas do estado contratante não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda enquanto não ficar demonstrado que não foram preenchidos os requisitos desta Convenção para o regresso do menor ou enquanto não houver transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção”. **Esse dispositivo, em conjunto com o do art. 17 da mesma Convenção (“O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.”) estipulam as implicações do ajuizamento da ação de guarda no Brasil, no caso concreto, qual seja, a ausência de efeitos para fins de convalidação do sequestro.**

O STJ entende que “a Convenção tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio, segundo o entendimento do constitucionalista Luis Roberto Barroso, teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotado pela Organização das Nações Unidas em 1959. O *best interest of the child* ou princípio do melhor interesse da criança envolvido. O bem-estar da criança deverá ser garantido, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá sobrepor ao de seus pais” (STJ, REsp 1.293.800/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/6/2013).

Em que pesem os prazos previstos no art. 11 da Convenção da Haia de 1980, o STJ entende que “(...) como assentado no REsp 1.239.777/PE, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno desde país ao de origem, garante o bem-estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica” (STJ, REsp 1.293.800/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/6/2013).

Entende-se por “juízo complacente” a busca, por parte do “sequestrador” de ver a sua situação (direito de guarda ou de vista) analisada por uma autoridade administrativa ou judicial do seu país de origem, que, em tese, tende a ser mais benevolente com pleito de seus nacionais, configurando, em consequência, burla ao “juiz natural” previsto na Convenção, que é o da residência habitual da criança, que por tal circunstância está “mais próximo de eventuais provas a serem produzidas e também mais familiarizado com as práticas sociais do local da residência habitual, bem como com a legislação aplicável” (Carmen Tiburcio; Guilherme Calmon (Org.). **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**, Atlas: São Paulo, p. 4). Ainda segundo Blanca Gómez Bengoechea, “a tentação de trasladar o menor para longe de sua residência, buscando o amparo de uma jurisdição complacente com o ‘sequestrador’, é grande” (**Aspectos civiles de la sustración internacional de menores: problemas de aplicación del Convenio de la Haya de 25 de octubre de 1980**, Madrid: Dykinson, 2002, p. 15).